



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 30 de janeiro de 2018

nº 1562 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 8

Administração Pública Municipal Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 14

>>Portarias Pág. 16

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 16

>>Concessão de Diárias Pág. 18

>>Avisos Pág. 18

Licitações

>>Avisos Pág. 19

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 19

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Outros Pág. 22

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4547/17- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Direito de Petição

ASSUNTO: Direito de Petição

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

INTERESSADO: Orlando José de Souza Ramires – CPF n.º 068.602.494-04

RESPONSÁVEL: Orlando José de Souza Ramires – CPF n.º 068.602.494-04

ADVOGADOS: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n.º 3593

José de Almeida Junior – OAB/RO n.º 1370

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DIREITO DE PETIÇÃO. NÃO CABIMENTO. CITAÇÃO VÁLIDA. COISA JULGADA. NÃO EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVOGAÇÃO DE LIMINAR. CORREÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

DM 0011/2018-GCJEPPM

1. Refere-se a petição de Orlando José de Souza Ramires, supostamente em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal .

2. Essa petição é contra o Acórdão n.º 837/17-1ª Câmara, do Processo n.º 1586/01, de minha relatoria, em que este Tribunal de Contas, por meio da sua 1ª Câmara, julgou irregular a prestação de contas da Secretaria de Estado de Saúde – SESAU do exercício de 2000.

3. Nesse julgamento, o peticionante, que foi Diretor Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro – HB no período de 01/01 a 28/01/2000, foi responsabilizado, e, por isso, foi-lhe imputado débito e aplicada multa, *ipsis verbis*:

[...]

...

e) De Responsabilidade solidária dos Senhores NATANAEL JOSÉ DA SILVA e ORLANDO DE SOUZA RAMIREZ, Diretor Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro no período de 01.02.00 a 28.02.00, em razão da infringência ao caput do art. 37 da Constituição Federal c/c art. 60 da Lei nº 4.320/64, tendo em vista a aquisição de gases medicinais através do processo nº 1712/0393/00, no valor de R\$ 132.750,00, em quantidade suficiente para atender ao Hospital pelo período de 3 meses, porém, todo o quantitativo foi declarado como recebido numa única data, o que é impossível, tendo em vista que não existia sequer condições de armazenamento de todo o gás, comprovando que os produtos já haviam sido fornecidos antes da emissão do empenho, o que restou confirmado no Ofício 1606/GAB/HBAP;



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

[...]

...

h) De Responsabilidade solidária dos Senhores CAIO CÉSAR PENNA e ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIREZ, Diretor Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro no período de 01.01.00 a 28.01.00, em razão das seguintes ilicitudes:

h.1) Infringência ao art. 37, XXI da Constituição Federal c/c arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista a realização de despesa com serviços de limpeza, através do processo nº 1712/0071/00, no valor de R\$ 81.038,77, sem prévio empenho e sem licitação;

h.2) Infringência ao art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei nº 8.666/93, c/c arts. 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, pela aquisição irregular de serviços de manutenção preventiva e corretiva da Usina Geradora de Oxigênio do HBAP, no valor de R\$ 48.000,00, tendo em vista que: (i) não houve prévio empenho e nem licitação; (ii) não existe comprovação da liquidação da despesa, em face da ausência de termo de recebimento assinado por comissão, com pormenorização dos serviços prestados; (iii) a contratação revelou-se totalmente ineficaz porque não impediu que a concentração de pureza do oxigênio produzido chegasse a níveis inadequados, culminando na paralisação dos equipamentos, colocando em risco a saúde dos pacientes;

h.3) Infringência ao art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, c/c arts. 60, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em face à prestação irregular de serviços de lavanderia para atender ao Hospital, no processo nº 1712/0281/00, no valor de R\$ 162.694,07, tendo em vista que: (i) não houve prévio empenho e nem licitação; (ii) não existe comprovação da liquidação da despesa, em face da ausência de termo de recebimento assinado por comissão, e de relatórios de envio e recebimento das peças lavadas, demonstrando que os quantitativos cobrados estão compatíveis com as quantidades encaminhadas para lavagem;

[...]

...

k) De Responsabilidade solidária dos Senhores ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIREZ, EURICO SEBASTIÃO DE CASTRO e ROBERTO CARVALHO MUSSI FAGALI, gestores do Hospital de Base Ary Pinheiro nos respectivos períodos, pela infringência aos arts. 89, 106, III e 85 da Lei Federal nº 4.320/64 por não realizarem controle contábil dos bens do almoxarifado (medicamentos e material penso), por não avaliar os bens do almoxarifado pelo preço médio das aquisições, por inexistir controle patrimonial.

[...]

...

IV – Imputar débito solidário aos Senhores CAIO CÉSAR PENNA e ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIREZ, CPF nº 068.602.494-04, Diretor Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro, no período: 01/01/2000 a 28/01/2000, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, os valores históricos de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil)4 e R\$ 162.694,07 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sete centavos)5, cujo valores corrigidos com juros até fevereiro/2017, totalizam as importâncias de R\$ 421.659,30 (quatrocentos e vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos) e R\$ 3.704.095,14 (três milhões, setecentos e quatro mil, noventa e cinco reais e quatorze centavos), pela conduta danosa discriminada item II, subitens h.2 e h.3, deste Acórdão;

[...]

...

X – Multar, individualmente, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), os senhores EURICO SEBASTIÃO DE CASTRO, ROBERTO CARVALHO MUSSI FAGALI, ORLANDO DE SOUZA RAMIREZ, RENÉ HUMBERTO FERREL CAMACHO, MANOEL JORGE ARAÚJO, MANUEL SEGUNDO LOPEZ MUÑOZ, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA BATISTA, MÁRCIA OLINDA DUARTE LITAIFF e CLEUDE ZEED ESTEVÃO, todos já devidamente qualificados no cabeçalho deste relato, em face da prática de atos com grave infração à norma legal, devidamente consignadas no item II, letras “b”, “b.1”, “b.2”, “c”, “d”, “d.1”, “d.2”, “e”, “f”, “g”, “g.1”, “g.2”, “g.3”, “h”, “h.1”, “h.2”, “h.3”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n” e “o”, deste voto;

4. Na petição de fls. 01 a 14, acompanhada dos documentos de fls. 15 a 32 (procuração e inteiro teor do Acórdão n.º 837/17-1ª Câmara), o peticionante fundamentou-se no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, e no Pacto de São José de Costa Rica, sem, porém, sequer mencionar a norma desse Pacto em que se fundamentou.

5. Defendeu, o peticionante, o seguinte: i) teria direito à tutela antecipada para suspender a execução do débito que lhe foi imputado e da multa que lhe foi aplicada, porque presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*; ii) não teria sido citado, validamente, porque chamado por mandado de audiência para razões de justificativa, e não por citação para defesa; iii) não teria legitimidade passiva *ad causum*, porque não teria praticado, pessoal e diretamente, os fatos pelos quais foi responsabilizado; iv) teria ocorrido a prescrição intercorrente, porque teriam transcorridos mais de 10 (dez) anos entre o início do processo de prestação de contas, que se iniciou em 2000, e do respectivo acórdão, que foi proferido apenas no ano passado, 2017; e v) com esses supostos fatos, entre outros, teria sido obstruído o seu direito de defesa.

6. In limine, o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, decidiu, pela DM n.º 42/17-DS2-TC (ID 505628), em, provisoriamente, conhecer da petição e conceder tutela antecipada apenas para suspender a execução do débito e da multa, *in verbis*:

[...]

... ocorreu erro procedimental quando confeccionados os despachos de definição de responsabilidade (fl. 1853), constando o termo AUDIÊNCIA enquanto o correto seria CITAÇÃO quanto aos itens “b” e “c” acima citados. Malgrado o erro, o processo seguiu o seu curso regimental, como se o interessado houvesse sido citado, quando na realidade houve o chamamento pelos Mandados de Audiência ns. 462, 482 e 470/TCER/2003 (fls. 1917/1919).

[...]

...

O fato representa, com intensidade, a verossimilhança do direito; e, diante da gravidade do vício, presumível o perigo que a demora na concessão da tutela definitiva poderá representar ao interessado, estando presentes os requisitos que fundamentam a adoção de medidas urgentes para suspender a cobrança do débito e da multa impingidos ao interessado. 24. Outrossim, verifico, de ofício, a existência de erro material na oportunidade em que atualizado e corrigido com juros o valor de R\$ 162.694,07, indicado no item IV do AC1-TC 00837/17. Chegou-se ao resultado mais expressivo que o devido em função da inserção errônea da base de cálculo de R\$ 421.659,39 – v. nota de rodapé acima transcrita. 25. Por se tratar de erro material suprível, mas que igualmente implica presumível e injustificada lesão ao responsável solidário Caio César Penna até que se procedam as devidas correções, determino que também em relação a ele sejam suspensas as ações de cobrança, até deliberação final deste Tribunal de Contas por ocasião do julgamento da presente petição. 26. Portanto, com fundamento no art. 3º-A da Lei Complementar nº 154/1996, por verificar a presença dos requisitos autorizadores, concedo tutela antecipada para determinar a suspensão das ações tendentes à cobrança, no âmbito deste Tribunal de Contas, das obrigações indicadas no item IV do AC1-TC

00837/17, em relação a Caio César Penna e Orlando José de Souza Ramires; e no item X do AC1-TC 00837/17 em relação a Orlando José de Souza Ramires.

7. Após, porém, o Ministério Público de Contas, por meio do então Procurador Geral de Contas Adilson Moreira de Medeiros, opinou, pelo Parecer n.º 409/2017-GPGMPC (ID 574696), pelo não conhecimento da petição e de suas questões de ordem pública, nestes termos:

[...]

... o Ministério Público de Contas se manifesta nos seguintes termos:

I – não seja conhecido o presente petição, mormente porque o direito de petição não é sucedâneo de recurso;

II – não sejam as questões de ordem pública reconhecidas, não havendo, por consequência, o que se falar na nulidade suscitada, ante a regularidade da citação e intimações do insurgente, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

III – encaminhamento do feito para a correta atualização dos valores e, após isso, dê-se continuidade à execução.

8. E, neste momento, retorna-me para julgamento.

9. Em resumo, é o relatório.

10. Passo a decidir.

I. Imputação de Débito, Mandado de Audiência para Razões de Justificativa, Instrumentalidade das Formas, Pas de Nullité Sans Grief, Preclusão e Validade da Citação:

11. Como relatei, o peticionante defendeu que não teria sido citado, validamente, porque chamado por mandado de audiência para razões de justificativa, e não por citação para defesa.

12. De fato, como defendido pelo peticionante, ele foi chamado ao processo originário de prestação de contas, ora principal, por mandado de audiência para apresentar razões de justificativa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, III, da nossa Lei Orgânica (Lei Complementar n.º 154/1996), c/c art. 19, III, do nosso Regimento Interno (Resolução Administrativa n.º 005/1996).

13. Porém, como lhe havia sido imputado débito, deveria ter sido chamado por mandado de citação para apresentar defesa ou recolher a quantia devida no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12, II, da LC n.º 154/1996, c/c art. 19, II, do RI-TCE/RO.

14. A priori, essa irregularidade formal, qual seja: a forma de chamamento do peticionante para apresentar sua defesa no processo principal é, sim, hipótese de nulidade.

15. Não obstante assim o seja, é hipótese de nulidade relativa, porque não se trata de não chamamento, mas, sim, de chamamento irregular, o que é diferente.

16. Uma hipótese seria não ter chamado, esta, sim, hipótese de nulidade absoluta, o que não foi o caso. Outra hipótese, foi ter chamado de outra forma diferente da que deveria, porém ter chamado, como foi o caso. Esta última, como adiantei, é, sim, hipótese de nulidade, porém, a rigor, de nulidade relativa.

17. Neste contexto, de nulidade relativa, insere-se o chamado princípio da instrumentalidade das formas. Por esse princípio, e, destaque, em hipóteses semelhantes à situação presente, “os fins justificam os meios”. Ou seja, se

o fim foi alcançado, ainda que por outro meio, porém não o ordinário, está, a hipótese, justificada.

18. Neste sentido, é, mutatis mutandis, a jurisprudência dos Tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, *ipsis verbis*:

Ementa: PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ADVINDA DA INTIMAÇÃO DO PACIENTE, COM 15 (QUINZE) DIAS DE ANTECEDÊNCIA, EM LUGAR DA CITAÇÃO, PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. 1. O processo penal rege-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, do qual se extrai que as formas, ritos e procedimentos não encerram fins em si mesmos, mas meios de se garantir um processo justo e equânime, que confira efetividade aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. 2. É cediço na Corte que: a) o princípio que vige no processo penal é o de que a nulidade de um ato processual somente deve ser declarada quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do CPP, *verbis*: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa; b) o enunciado da Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal é nesse mesmo sentido, *verbis*: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu; c) precedentes: HC 93.868/PE, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, Julgamento em 28/10/2008; HC 98.403/AC, Rel. Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, Julgamento em 24/8/2010, HC 94.817, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgamento em 3/8/2010. 3. In casu, o paciente foi preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, apresentou defesa prévia e foi intimado, e não citado, como deveria, com 15 (quinze) dias de antecedência para a audiência de instrução e julgamento. 4. Na hipótese vertente, o acolhimento da alegação de nulidade em razão da ausência de citação pessoal traduz apego desmedido à forma, consoante observado pelo órgão do Parquet federal oficiante no STJ, *verbis*: Só mesmo um apego exagerado às formas legais (num verdadeiro fetichismo das formas) é que poderia conduzir à nulidade da ação penal em apego, razão pela qual entendemos que a ordem deve ser denegada.” Isto porque, repita-se, o paciente foi preso em flagrante, apresentou defesa prévia e foi intimado com 15 (quinze) dias de antecedência para a audiência de instrução e julgamento, restando incontroverso que tinha plena ciência da acusação que lhe pesava, circunstâncias que autorizam a conclusão, por ora, de que lhe foi garantido o exercício da ampla defesa. 5. Ordem Denegada.

(HC 111472, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 13-08-2013 PUBLIC 14-08-2013)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUIVÓCA DO ADVOGADO E RETIRADA DOS AUTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 242 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. 1. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, sentença ou acórdão, na dicção do artigo 242 do Código de Processo Civil. 2. O advogado diligente que se antecipa à publicação do decisum está a contribuir com a celeridade e a efetividade da entrega da prestação jurisdicional. Desse modo, nos moldes do artigo 242 do Código de Processo Civil, o proceder do advogado que teve ciência pessoal e formal de determinado pronunciamento decisório traz como consequência o início da fluência do prazo recursal na data da cientificação, pois estaria abdicando da intimação ficta que se dá via publicação do ato no Diário da Justiça. 3. Como ressaltado na jurisprudência desta Corte, “todo ato processual tem uma forma, a forma é apenas o meio, não é fim. Daí ser soberano no processo o princípio da instrumentalidade das formas dos atos processuais; se por outro meio se alcançou o mesmo fim, não se pode, por amor à forma, sacrificar o ato. O ato de conhecimento foi meio perfeito e completo, qual foi a retirada dos autos do cartório pelo próprio advogado que deveria recorrer”. Nesse sentido são os precedentes do STF: Embargos de Divergência no Recurso Extraordinário nº 63.646, acórdão publicado na RTJ 58/576; Recurso Extraordinário nº 75.115, julgado em 18.09.74. Precedentes do STJ: Recurso Especial nº 22.714-DF, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 24.08.1992; Recurso Especial nº

2.840-MG, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 03.12.1990. 4. In casu, o advogado firmou o “ciente” em 28 de novembro de 2011 e, por empréstimo, retirou os autos, que somente foram devolvidos em 05 de dezembro de 2011, data em que foi protocolado o primeiro agravo regimental. 5. Segundo agravo regimental não provido, mantendo-se não conhecimento do primeiro regimental.

(AI 742764 AgR-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 11-06-2013 PUBLIC 12-06-2013)

19. In casu, o fim (chamamento do peticionante) foi alcançado, ainda que por outro meio (mandado de audiência para razões de justificativa), que não o ordinário (mandado de citação para defesa).

20. Semelhante e complementar, é o princípio do pas de nullité sans grief. Por esse outro princípio, não há nulidade sem prejuízo. Ou seja, ainda que haja nulidade, porém se não houver prejuízo, na hipótese, não haverá, a rigor, nulidade.

21. Também é neste sentido, mutatis mutandis, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DE INCENTIVOS FISCAIS CONCEDIDOS PELO FUNDO DE INVESTIMENTO DA AMAZÔNIA. SUDAM. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DO ATO. INFRINGÊNCIA DA AVENÇA CONTRATUAL. TIPIFICAÇÃO LEGAL. 1. A reprodução das alegações já deduzidas no juízo de origem e no recurso ordinário constitucional, sendo refutadas em todas as instâncias, atrai a aplicação da Súmula 287 do STF. 2. A regularidade do processo administrativo propiciou a feita de subsídios e decisão técnicos, assim como respeitou os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa aplicáveis à parte interessada. Precedentes. 3. O princípio do pas de nullité sans grief exige a demonstração do prejuízo à parte impetrante que suscita o vício de procedimento, pois não se pode decretar nulidade processual por mera presunção. Precedentes. 4. O ato de cancelamento de incentivos fiscais foi motivado, bem como se amolda à diretriz jurisprudencial do STF no sentido da legalidade de ato de cancelamento de incentivos fiscais concedidos pela SUDAM e respectiva regularidade do procedimento administrativo, nos casos de irregularidades no projeto. Precedente: o RMS-AgR 30.855, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.11.2015. 5. É inviável a inovação do objeto do mandamus, em sede recursal ordinária, para incluir questões que não foram suscitadas na instância a quo, como a suposta diferenciação legal entre os projetos incentivados em que exista desvio de recurso e aqueles nos quais as verbas públicas tenham sido devidamente aplicadas. 6. As alegações genéricas tecidas pela parte Agravante sobre conjectural desvio de finalidade indicam mero inconformismo com o juízo de conveniência e oportunidade realizado pela autoridade coatora no cancelamento do incentivo. Impossibilidade de dilação probatória. Ausência de provas pré-constituídas. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RMS 26332 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Ementa: AGRAVO INTERNO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE TOMBAMENTO. CENTRO HISTÓRICO DE MANAUS. DECRETO-LEI Nº 25/1937. REGRAMENTO ESPECÍFICO PRÓPRIO QUE DISCIPLINA O INSTITUTO DO TOMBAMENTO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 9.784/1999. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DA NORMA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A proteção jurídica do patrimônio cultural brasileiro, enquanto direito fundamental de terceira geração, é matéria expressamente prevista no texto constitucional (art. 216 da CRFB/1988). 2. A ordem constitucional vigente recepcionou o Decreto-Lei nº 25/1937, que, ao organizar a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, estabeleceu disciplina própria e específica ao instituto do tombamento, como meio de proteção de diversas dimensões do patrimônio

cultural brasileiro. 3. In casu, ainda que houvesse irregularidades no processo administrativo questionado, a ausência de prejuízo delas decorrente impossibilita a declaração de qualquer nulidade, em aplicação do postulado pas de nullité sans grief. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.

(ACO 1966 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 24-11-2017 PUBLIC 27-11-2017)

22. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal sumulou, pela sua Súmula n.º 523, esse princípio, nestes termos: “No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu.”

23. Assim, para o STF, apenas a falta de defesa é nulidade absoluta; já a defesa deficiente, é nulidade relativa e passível de anulação apenas se prejudicar o réu.

24. In casu, não apenas o chamamento do peticionante foi alcançado, ainda que pelo mandado de audiência para razões de justificativa (princípio da instrumentalidade das formas), mas, também, a defesa sequer foi deficiente, quanto mais passível de anulação por, hipoteticamente, ter prejudicado o peticionante (princípio do pas de nullité sans grief).

25. No processo principal, o peticionante atendeu o seu chamado para se defender (instrumentalidade das formas) e, desde então, defendeu-se, amplamente, contraditando todos os fatos que lhe foram imputados (pas de nullité sans grief).

26. A propósito, ao defender-se de forma ampla e contraditar todos os fatos que lhe foram imputados, foram-lhe assegurados, respectivamente, a ampla defesa e o contraditório, princípios positivados na Constituição Federal (art. 5º, LVI, CF).

27. A rigor, quando do julgamento do processo originário, a defesa apenas não foi suficiente para vencer a mim e os outros julgadores a não responsabilizar, imputar débito e aplicar multa ao peticionante. Foi, a defesa, insuficientemente convincente. Nada mais.

28. Neste sentido, foi a opinião do Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 409/2017-GPGMPC (ID 574696), ipsis verbis:

Quando à ausência de expedição de mandado de citação, convém registrar que a alegação se restringe ao argumento de que não se poderia imputar débito ao peticionante pelo fato deste ter sido cientificado do processo via mandado de audiência, em vez do mandado de citação, nos termos do que prevê o inciso II do art. 19, do Regimento Interno.

Observe-se, porém, que o peticionante não relatou ou demonstrou qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa em decorrência desse fato, tanto que em sua peça de resistência, às fls. 2.043/2.056, rechaçou as irregularidades de todas as condutas imputadas.

Diante disso, extrai-se o oportuno conhecimento do peticionante acerca do teor do Despacho de Definição de Responsabilidade, à fl. 1859, e do Relatório Técnico, às fls. 480/639, pois, mesmo com o chamamento ao feito promovido por mandado de audiência, obteve plena ciência das imputações que foram a si atribuídas e, em relação a elas, defendeu-se integralmente.

[...]

...

Desse modo, na visão deste Parquet, não há que se falar em nulidade, pois não houve qualquer prejuízo à defesa, sendo que a finalidade quanto aos efeitos da citação foi devidamente alcançada, o que é constatado pelas justificativas apresentadas nos autos, como também pela própria

petição autônoma que ora se examina, porquanto, nessa derradeira manifestação também não logrou qualquer êxito em demonstrar ou sequer alegar prejuízo específico que possa ter sido ocasionado de fato à sua defesa.

Impõe-se registrar, por outro lado, que este Ministério Público de Contas não ignora que os dispositivos que regem o mandado de citação e o de audiência possuem prazos de defesa diferentes, pois o primeiro estabelece o prazo de 30 (trinta) dias e o segundo de 15 (quinze), acrescentando-se ainda no mandado de citação determinação alternativa para recolhimento do débito imputado.

Todavia, tais circunstâncias não representam, só por si, que houve prejuízo ao peticionante. Isso porque não houve qualquer dificuldade relatada quanto à apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze), tampouco se observou qualquer ato no sentido de reconhecimento das irregularidades, o que afasta eventual argumentação no sentido de que teria sido impedido de recolher os valores apontados do dano ao erário.

Em outros termos, tanto na defesa inicialmente apresentada, às fls. 2.043/2.056, como também na petição autônoma em exame, os argumentos levantados são todos para excluir o peticionante da responsabilidade quanto aos fatos imputados, seja atacando o mérito ou apontado vícios processuais, o que conflitaria com qualquer argumento de que fora prejudicado por não ter sido cientificado via mandado de citação para recolher oportunamente os valores indicados.

Assim sendo, sem maiores digressões, consubstanciado no pas de nullité sans grief, princípio geral norteador das nulidades, não há razões para acolhimento da referida tese, uma vez que o prazo mais exíguo para a defesa não resultou em prejuízo, assim como não houve qualquer indicativo de que recolheria os valores imputados, razão pela qual os efeitos práticos do mandado de audiência foram os mesmos do mandado de citação.

29. Ad argumentandum tantum, ainda que a defesa houvesse sido deficiente e prejudicial, o que, in casu, não o foi, o hipotético prejuízo deveria ter sido arguido tempestivamente, sob pena de preclusão. Ou seja, deveria, esse hipotético prejuízo, ter sido arguido na primeira oportunidade de assim o ser, sob pena de não o poder mais.

30. Neste sentido, é, mutatis mutandis, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. WRIT IMPETRADO EM FACE DE INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NULIDADE ARGUIDA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. ATO ANTERIOR À LEI 11.719/08. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. A teor da Súmula 691/STF, é incabível habeas corpus impetrado em face de decisão monocrática que indefere liminar em Tribunal a quo. 2. É inadmissível o agravo regimental que não impugna todos os fundamentos da decisão agravada. Precedentes. 3. Encontra-se preclusa a discussão acerca de suposta nulidade processual após o trânsito em julgado da sentença condenatória. 4. Inexiste mácula quando o ato foi praticado à luz da normativa processual vigente à época, forte no princípio do tempus regit actum. 5. A ausência de defesa prévia é nulidade relativa, devendo ser demonstrado o efetivo prejuízo da defesa. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 130466 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 06-05-2016 PUBLIC 09-05-2016)

31. In casu, o peticionante não arguiu o hipotético prejuízo nas suas razões de justificativa (primeira oportunidade). Ao contrário, no processo principal, o peticionante sequer arguiu esse hipotético prejuízo. Ele apenas o arguiu nesta petição ora em julgamento.

32. Assim, ainda que tivesse havido o prejuízo, o que, in casu, não houve, o peticionante não o arguiu tempestivamente, e, assim, precluiu dessa arguição.

33. Assim sendo, válido foi o chamamento do peticionante para responder ao processo principal por mandado de audiência para razões de justificativa, in casu, em que não houve prejuízo em sua defesa.

II. Devolução da Defesa da Legitimidade Passiva Ad Causum e Coisa Julgada:

34. O peticionante defendeu que não teria legitimidade passiva ad causum, porque não teria praticado, pessoal e diretamente, os fatos pelos quais foi responsabilizado.

35. A rigor, in casu, o peticionante, com essa defesa, devolve defesa já decidida e por decisão de que não cabe mais recurso, porque transitada em julgado.

36. Ou seja, devolve, o peticionante, defesa contra a chamada coisa julgada, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL n.º 4657/1942), c/c art. 337, § 4º, do [Novo] Código de Processo Civil (L. n.º 13.105/2015), *ipsis verbis*:

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 6º. [...]

...

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

[Novo] Código de Processo Civil:

Art. 337. [...]

...

§ 4o Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

37. Na hipótese de reconhecimento de coisa julgada, como no caso, o julgador não deve resolver o mérito, nos termos do art. 485, V, do NCPC, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

...

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

38. Inclusive, pode, o julgador, conhecer de ofício da coisa julgada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, também nos termos do art. 485, porém em seu § 3º, do NCPC:

Art. 485. [...]

...

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

39. Como o art. 99-A, da nossa Lei Orgânica (LC n.º 154/1996, com a alteração da LC n.º 799/2014) e o art. 286-A, do nosso Regimento Interno (Resolução Administrativa n.º 5/1996, com a alteração da Resolução n.º 76/2011) remete-nos, subsidiariamente, ao Código de Processo Civil e, na hipótese, nossas normas, legal ou regimental, não a preveem, devemos aplicar as normas do CPC.

40. Assim, quando reconhecemos a existência de coisa julgada, não apenas não devemos resolver o mérito, como também conhecermos de ofício da mesma. Ou seja, não devemos sequer conhecer da defesa contra coisa julgada, independente de iniciativa das partes ou do Ministério Público como custos iuris.

42. Assim sendo, ainda que o Ministério Público de Contas não tenha me provocado sobre isso, o fato é que essa defesa é contra coisa julgada, a qual (re)conheci, de ofício, a existência e, assim, da qual sequer conhecerei e sobre a qual não resolverei o mérito, com fundamento no art. 485, V, e § 3º, do NCPC, o qual aplico, subsidiariamente, com fundamento no art. 99-A, da LC n.º 154/1996, c/c art. 286-A, do RI-TCE/RO.

43. Ad argumentandum tantum, ainda que não fosse, a defesa, contra coisa julgada, o que não é o caso, não procederia, nem procede, a defesa de que não teria, o peticionante, legitimidade passiva ad causum, porque não teria praticado, pessoal e diretamente, os fatos pelos quais foi responsabilizado.

44. Isso porque, como julgado no processo principal e como relatei anteriormente, o peticionante foi Diretor Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro – HB no período de 01/01 a 28/01/2000, parte do período em que ocorreram os fatos julgados como irregulares.

45. Ora, se o processo principal julgou a prestação de contas da Secretaria de Estado de Saúde, da qual o Hospital de Base Ary Pinheiro é parte e onde foram encontradas irregularidades, logo tinha, sim, o peticionante, legitimidade passiva ad causum.

46. Neste sentido, foi a opinião do Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 409/2017-GPGMPC (ID 574696), *ipsis verbis*: “A alegação de ilegitimidade passiva deve ser de plano rechaçada, pois o peticionante, na qualidade de Diretor do HBAP, por óbvio, deve responder por atos irregulares praticados sob sua gestão.”

47. Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causum do peticionante, porque legítimo, sim, para ser responsabilizado, como o foi.

III. Não Existência da Prescrição Intercorrente:

48. O peticionante defendeu que teria ocorrido a prescrição intercorrente, porque teriam transcorridos mais de 10 (dez) anos entre o início do processo de prestação de contas, que se iniciou em 2000, e do respectivo acórdão, que foi proferido apenas no ano passado, 2017.

49. Não obstante o longo período decorrido entre o início do processo principal e o respectivo acórdão, o fato é que, até o presente momento, não existe prescrição intercorrente neste Tribunal de Contas.

50. Ao contrário. No presente momento, existe, neste Tribunal, a Decisão Normativa n.º 005/2016, a qual, embora estabeleça prazos prescricionais, não estabelece prazo de prescrição intercorrente e veda a desconstituição de decisões definitivas, como a objeto da petição ora em julgamento, *ipsis verbis*: “Art. 5.º Esta Decisão Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos retroativos, ficando vedada a desconstituição de decisões definitivas já prolatadas pelo Tribunal de Contas.”

51. Neste sentido, foi a opinião do Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 409/2017-GPGMPC (ID 574696), *in verbis*:

Quanto à incidência da prescrição intercorrente, também não merece prosperar, visto que há dispositivo expresso no art. 5º da Decisão Normativa n. 005/2016/TCE, que se encontra vigente até esta quadra, cujo teor dispõe que é vedada a desconstituição de decisões definitivas já prolatadas pelo Tribunal de Contas, além da impossibilidade de reconhecimento da alegada prescrição intercorrente, consoante o §2º do art. 3º da aludida decisão.

52. Assim, não há que se falar, no presente, em prescrição intercorrente neste Tribunal de Contas.

IV. Não Obstrução do Direito de Defesa:

53. O peticionante defendeu que, com esses supostos fatos, teria sido obstruído o seu direito de defesa.

54. Porém, como expus anteriormente, não ocorreram esses supostos fatos defendidos pelo peticionante.

55. Como expus, i) a citação do peticionante foi válida; ii) o peticionante tinha legitimidade passiva ad causum e essa defesa transitou em julgado; e iii) não existe prescrição intercorrente neste Tribunal de Contas.

56. Além disso, como opinou o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 409/2017-GPGMPC (ID 574696), a petição ora em julgamento pode ser considerada como inepta, podendo, assim, ser indeferida, nos termos do art. 330, § 1º, III, do NCPC, *ipsis verbis*:

Quanto à alegação genérica de obstrução ao direito de defesa, o argumento do peticionante não é claro, pois alegou que não teria sido notificado da sessão que prolatou o Acórdão n. 837/17, consoante suas palavras: “...para que naquela data (30.05.2017) pudesse comparecer à audiência pública e se necessário fosse, produzir sua sustentação oral, pessoalmente ou por patrono devidamente designado.”

Em seguida, o peticionante registrou que o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, deve ser interpretado à luz da Lei da Transparência, e ainda voltou a reclamar no sentido de que a Corte de Contas deveria ter “...notificado o peticionante sobre o feito, tal como procedeu a partir do momento em que o aresto havia transitado em julgado, certamente iria oportunizar ao sentenciado, o exercício do contraditório e ampla defesa.”

A dúvida que emerge de tais argumentos reside na interpretação de não ter sido o peticionante intimado efetivamente da sessão de julgamento via diário oficial ou se, o que quis de fato dizer, foi que a notificação acerca da sessão deveria ter ocorrido pessoalmente, tal como procedido quando transitado em julgado o acórdão.

Pois bem. Compulsando-se os autos, verifica-se a certidão de julgamento, às fls. 5895/5896, na qual consta que a pauta da sessão foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO n. 1393, em 18.05.2017, sendo publicada em 19.05.2017. Em pesquisa ao referido diário, constata-se, às fls. 60, o devido registro do nome do peticionante na publicação da pauta.

Portanto, o peticionante foi devidamente intimado quando da realização da sessão de julgamento por esse Tribunal de Contas, inclusive, respeitando-se o prazo mínimo previsto entre a publicação da pauta e o julgamento pela Corte, assim como foi devidamente intimado do teor do Acórdão n. 837/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE n. 1411, em 19.6.2017.

[...]

...

Discorda-se também do argumento do peticionante no sentido de que a interpretação do art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, deveria ser promovida à luz da Lei da Transparência (Lei Federal n. 12.527/11), uma vez que não se vê qualquer sentido no que se propõe, diante da ausência de antinomia entre os dispositivos em comento e a forma como estes vêm sendo aplicados no âmbito do Tribunal e a indigitada lei, tanto é que não apontou qualquer artigo específico da norma invocada que conduziu ao entendimento de que as intimações deveriam ser promovidas pessoalmente.

Aliás, se assim fosse o próprio Poder Judiciário haveria de modificar a forma de comunicação de seus atos e deixar de aplicar o código de processo civil para adotar o procedimento reclamado pelo peticionante, cuja inviabilidade é notória, ante a própria logística e recursos materiais disponíveis ao Estado, constituindo-se em ônus legal atribuído ao peticionante acompanhar as publicações via diário oficial eletrônico, sob pena de preclusão e ciência presumida dos atos ali divulgados.

57. Assim, não há que se falar em obstrução do direito de defesa do peticionante.

V. Revogação da Liminar de Suspensão da Execução e Manutenção de Parte da DM n.º 42/17-DS2-TC:

58. Como a citação do peticionante foi válida e não procedem as outras defesas dele, revogo a liminar de suspensão de execução disposta na DM n.º 42/17-DS2-TC, de relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, permitindo e determinando, assim, o prosseguimento da execução anteriormente suspensa.

59. Mantenho-a, porém, na parte do erro material nos cálculos (parágrafos 24 e 25, DM n.º 42/17-DS2-TC).

60. Assim, onde lê-se: "IV – Imputar débito solidário aos Senhores CAIO CÉSAR PENNA e ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES, CPF nº 068.602.494-04, Diretor Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro, no período: 01/01/2000 a 28/01/2000, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, os valores históricos de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil) e R\$ 162.694,07 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sete centavos), cujo valores corrigidos com juros até fevereiro/2017, totalizam as importâncias de R\$ 421.659,30 (quatrocentos e vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos) e R\$ 3.704.095,14 (três milhões, setecentos e quatro mil, noventa e cinco reais e quatorze centavos), pela conduta danosa discriminada item II, subitens h.2 e h3, deste Acórdão", leia-se: "IV – Imputar débito solidário aos Senhores CAIO CÉSAR PENNA e ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES, CPF nº 068.602.494-04, Diretor Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro, no período: 01/01/2000 a 28/01/2000, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, os valores históricos de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil) e R\$ 162.694,07 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sete centavos), cujo valores corrigidos com juros até fevereiro/2017, totalizam as importâncias de R\$ 442.140,68 (quatrocentos e quarenta e dois mil, cento e quarenta reais) e R\$ 1.498.618,06 (um milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, seiscentos e dezoito reais e seis centavos), pela conduta danosa discriminada item II, subitens h.2 e h3, deste Acórdão".

61. Assim sendo, a Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal de Contas deve ser comunicada sobre essa retificação para que prossiga na execução dos valores já retificados, os quais, reitero, são, respectivamente R\$ 442.140,68 (quatrocentos e quarenta e dois mil, cento e quarenta reais) e R\$ 1.498.618,06 (um milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, seiscentos e dezoito reais e seis centavos).

62. Ex positis, e pelo que mais consta deste processo, decido como disposto a seguir:

I – Não conheço da petição de Orlando José de Souza Ramires, porque não cabível, in casu, o direito de petição;

II – Determino que seja intimado o peticionante, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013 ;

III – Também a ciência do Ministério Público de Contas, porém por ofício;

IV – Ainda, a ciência à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal de Contas, também por ofício;

V – Após, ao Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas para prosseguimento da execução do acórdão objeto da petição .

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 4.891/2017/TCE-RO.

ASSUNTO : Edital de Pregão Eletrônico n. 60/2017/ALFA/SUPEL/RO.
UNIDADES : Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC e Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL.

INTERESSADOS : Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, CPF n. 532.637.740-34, Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania.
RESPONSÁVEIS : Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, CPF n. 532.637.740-34, Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania; Márcio Rogério Gabriel, CPF N. 302.479.422-00, Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia e Vanessa Duarte Emergildo, CPF n. 782.514.432-53, Pregoeira.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 033/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da análise de legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 60/2017/ALFA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, sob execução da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de Solução Integrada para emissão de Carteira de Identidade para atender o Instituto de Identificação Civil e Criminal "Engrácia da Costa Francisco" da Polícia Civil- IICCECF/ PC na capital e interior do Estado de Rondônia, no valor estimado em R\$ 35.017.920,00 (trinta e cinco milhões, dezessete mil e novecentos e vinte reais).

2. Por meio do Despacho de ID 554687, às fls. ns. 1.440/1.444, este Relator determinou que a Assistência de Gabinete promovesse a notificação da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania SESDEC, na pessoa de seu representante legal, Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, bem como da Superintendência Estadual de Compras e Licitações SUPEL, na pessoa de seu Superintendente, Senhor Márcio Rogério Gabriel, para apresentarem razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do expediente notificador, consistente em afastar as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público.

3. No dia 23.01.2018, por meio do documento protocolizado sob o n. 0832/18, o Senhor Luiz Roberto Martins, Secretário Adjunto da SESDEC/RO, requereu dilação do prazo de 15 (quinze) dias, para conclusão das respostas a serem encaminhadas a esta Corte.

4. Os documentos estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

6. Impende dizer que o pleito do ora requerente, consistente no pedido de dilação do prazo de 15 (quinze) dias, merece prosperar, visto que restou provada a justa causa no petição por ele manejado (Protocolo n. 0832/2018), na forma preconizada pelo art. 223, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil vigente, consoante se fundamentará nas linhas precedentes.

7. O mencionado Código de Processo Civil em vigor, cuja aplicação é subsidiária aos feitos em tramitação nesta Corte de Contas, por força da dicção da norma inserta no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, dispõe em seu art. 223, §§ 1º e 2º, que:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (grifou-se)

8. In casu, em atenção à amplitude defensiva preconizada no art. 5º, LV da Constituição Federal, há que se devolver o prazo à parte, dada a complexidade do assunto sobre o qual versa os autos n. 4.891/2017-TCER.

9. Dessa maneira, para que não haja prejuízo à interessada, é de se reconhecer a justa causa no requerimento formulado, para o fim de se renovar, por igual período (15 dias), o prazo outrora consignado, o qual deve ser contado a partir da notificação do interessado.

10. Estando-se, in casu, diante de prazo peremptório, vale dizer, fixado por norma cogente, de cuja inobservância exsurgirá a preclusão do direito de praticar o ato defensivo, tem-se que sua dilação pelo Julgador apenas é cabível quando da ocorrência de razão objetiva relevante (art. 222 do CPC) ou, ainda, quando configurada justa causa, hipótese vertida na espécie, nos moldes do art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC.

11. Subsumindo-se, assim, o presente caso, à condição prevista no art. 223, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil vigente, imperioso é deferir o requerimento de dilação de prazo, consoante fundamentação articulada em linhas precedentes.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados, DECIDO:

I – DEFERIR o pleito formulado pelo Senhor Luiz Roberto Martins, Secretário Adjunto da SESDEC/RO, consistente na dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, o qual deve ser contado a partir da notificação do agente responsável, nos termos do art. 22, I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 30, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tendo em vista a caracterização da justa causa decorrente da complexidade do objeto dos presentes autos, com espeque no art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em

tramitação nesta Corte, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996;

II – INFORMAR ao Senhor Luiz Roberto Martins, Secretário Adjunto da SESDEC/RO, que a integralidade das peças processuais destes autos podem ser acessadas por meio do sítio eletrônico deste Sodalício (www.tce.ro.gov.br);

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOe-TCE/RO, ao Senhor Luiz Roberto Martins, Secretário Adjunto da SESDEC/RO;

IV – JUNTE-SE o documento protocolizado sob o n. 832/17 aos autos n. 4.891/2017-TCER;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – SOBRESTEM-SE os autos neste Gabinete, após a adoção do que ora se determina, para o acompanhamento do prazo que se defere;

VIII – CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que adote as providências de sua alçada, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 4/2015-TCER.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.

UNIDADE : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

RESPONSÁVEIS : Sr. Jaime Soares Pinheiro, CPF n. 026.422.802-25, servidor da SEAD;

Sra. Elizete Rodrigues Teixeira, CPF n. 114.155.682-00, servidora da SEAD/Chefe de Equipe.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 034/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada para apurar possível dano ao erário ocasionado pelo pagamento de benefício previdenciário.

2. Por meio da Decisão Monocrática n. 239/2017/GCWCS (ID 496906, às fls. ns. 641/646), a Relatoria dos autos determinou a citação dos Senhores Jaime Soares Pinheiro e Elizete Rodrigues Teixeira, ambos servidores da SEAD, na época dos fatos, para que apresentassem defesa por não observarem a proporcionalidade na verba "A.O (isonomia)", fazendo com que o valor da aposentadoria do Senhor Pedro Struthos ficasse acima do devido, acarretando um suposto dano ao erário no valor de R\$ 95.792,76 (noventa e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos).

3. Mediante documento protocolizado nesta Corte de Contas sob o n. 918/18, no dia 25.01.2018, o Senhor Jaime Soares Pinheiro requereu a dilação do prazo, em 30 (trinta) dias, em virtude da inviabilidade de levantamento documental necessário ao esclarecimento de sua defesa.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. O prazo previsto no art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 30, § 1º, I, do RITCERO – qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias –, para que o jurisdicionado promova a sua defesa em processo de tomada de contas especial ou prestação de contas, se qualifica como prazo legal, consoante expressa previsão normativa, veja-se:

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator:

(...)

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

Art. 30. RITCERO. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão:

(...)

§ 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á:

I - se houver débito, por mandado de citação ao responsável para, no prazo de quarenta e cinco dias, apresentar defesa ou/e recolher a quantia devida;

7. A mitigação de prazo legal só se mostra possível quando restar configurada a presença do instituto da justa causa, na modalidade de caso fortuito ou força maior, conforme dispõe o art. 223 do Código de Processo Civil, cuja redação possui o seguinte enunciado:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

8. Não se desconhece que o acesso a documentos públicos existentes nos bancos de dados da Administração Direta ou Indireta, exige do interessado a apresentação de requerimento à repartição competente, com o intuito de obter os documentos necessários para instrumentalizar sua defesa.

9. Sob este viés, impende trazer à ponderação, os regramentos aplicáveis à espécie, que asseguram o direito à obtenção de documentos junto a órgãos ou entidades, para deles extrair-se se há, ou não, justa causa na pretensão do requerente.

10. As Leis n. 9.051/1995, n. 9.507/1997 e n. 12.527/2011, fixam prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias para que a Administração Pública responda ao interessado e forneça a ele documentos solicitados.

11. Veja-se fragmento das normas em comento, litteris:

Art. 1º da Lei n. 9.051/1995: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Art. 2º da Lei n. 9.507/1997: O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 11 da Lei n. 12.527/2011: O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1o Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

12. Tem-se, desse modo, que a Administração Pública, pela incidência da Lei n. 12.527/2011, tinha o prazo de até 20 (vinte) dias para atender ao requerimento do interessado, no sentido de fornecer-lhe os documentos necessários ao exercício de sua defesa, perante esta Corte de Contas.

13. O prazo previsto para o exercício da mencionada defesa, como dito, é de 45 (quarenta e cinco) dias, logo, subtraindo 20 dias do prazo assegurado para tanto – que seria o prazo máximo que a Administração Pública possui para fornecer os documentos probatórios que contém elementos de interesse do jurisdicionado –, resta clarividente prejuízo para o exercício da defesa.

14. A ordem constitucional vigente, que se aproxima do seu trigésimo aniversário, em especial no art. 5º, LV, assegura, como direito e garantia fundamental, a todos os acusados, quer sejam em processo judicial ou administrativo, o exercício da ampla defesa.

15. Disso se infere que o exercício da defesa deve ser amplo e quaisquer modalidades que imponham restrição a esse direito deve ser apreciado à luz da orientação constitucional.

16. Esta Corte de Contas, por sua própria razão de ser, se submete e observa, rigorosamente, às regras constitucionais, entre as quais se inserem o direito de defesa e do contraditório, como corolário do devido processo legal substancial, objetivando que todos os acusados possam exercer, com amplitude, o direito de impugnação diante de acusação de natureza formal ou com potencialidade de imputação de dano financeiro, na forma da lei.

17. Por tais fundamentos, tenho ser razoável conceder a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, consoante requerido pelo jurisdicionado, a contar da ciência desta decisão, a fim de que este possa amplamente exercer seu direito de defesa, porquanto trata-se de possível imputação de débito e, pela teoria da transcendência do valor econômico imputado ao acusado, pode irradiar efeitos sobre seus herdeiros, motivo pelo qual mostra-se juridicamente recomendável assegurar-se o exercício da ampla defesa com todos os meios e recursos a ela inerentes com vistas a evitar-se, no porvir, eventual alegação de tal direito.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados, DECIDO:

I – DEFERIR o pleito formulado pelo Senhor Jaime Soares Pinheiro, CPF n. 026.422.802-25, consistente na dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, nos termos requeridos, o qual deve ser contado a partir da notificação do agente responsável, nos termos do art. 22, I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 30, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tendo em vista a caracterização da justa causa para tanto, com espeque no art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação nesta Corte, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996;

II – DETERMINAR que o Departamento da 1ª Câmara promova, via Ofício, à notificação do Senhor Jaime Soares Pinheiro, CPF n. 026.422.802-25, acerca da dilação de prazo que ora se defere, por mais 30 (trinta) dias, devendo informá-lo que a integralidade das peças processuais destes autos podem ser acessadas por meio do sítio eletrônico deste Sodalício (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 1ª Câmara, após a adoção do que ora se determina, para o acompanhamento do prazo que se defere;

VI – CUMpra-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que adote as providências de sua alçada, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto velho, 26 de janeiro de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01244/17

PROCESSO: 4793/2017@ – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Torres de Moraes – CPF nº 711.205.212-20.
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios.
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA).
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 23, de 13 de dezembro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade à servidora Maria Torres de Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, à servidora Maria Torres de Moraes, ocupante cargo efetivo de Técnico Educacional Nível I, Matrícula nº 300053048, Carga Horária 40 horas semanais, Referência 05, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 452/IPERON/GOV-RO, de 6/10/2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 200, de 25/10/2016 (fl. 2), nos termos do artigo 40,

§1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, c/c o art. 23 incisos e parágrafos, e arts. 45, 56 e 62 da LCE Previdenciária nº 432/2008

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V II – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA), os Conselheiros PAULO CURTI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2017.

(assinatura eletrônica)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinatura eletrônica)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 04325/17/TCE-RO
CATEGORIA: Tomada de Contas Especial – TCE.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - TCE nº 01.2201.08464-0000/2016 - instaurada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, em cumprimento ao item IV da Decisão n. 859/15 – 2ª Câmara (Processo nº 3289/07-TCE/RO), bem como visando ao atendimento das medidas dispostas nos itens IV, V e VI do Acórdão AC2-TC 00504/16 – 2ª Câmara (Processo nº 03820/08-TCE/RO).
UNIDADES: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
RESPONSÁVEIS: Helena da Costa Bezerra (CPF: 638.205.797-53), Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas; Douglas Silveira Nobre (CPF: 220.229.532-15) Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial;

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF: 341.252.482-49),
Presidente do IPERON.
ADVOGADO: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0025/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS – SEGEP E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. EXCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES CIVIS INATIVOS, RUBRICA “1026” (LEI COMPLEMENTAR N. 58/92 – ART. 58), CUJO FUNDAMENTO IDÊNTICO (ART. 23 DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.041/02) FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – TJ/RO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2103229-41.2009.8.22.0000), NÃO SENDO RECEPCIONADOS TAIS DISPOSITIVOS PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL, POR CONTRARIAREM OS TERMOS DO §2º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. QUANTIFICAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO, COM A CITAÇÃO DOS SEGURADOS NÃO LOCALIZADOS, VIA EDITAL, E A AFERIÇÃO DO CASO DAQUELES QUE SÃO REVÉS PELA COMISSÃO DE TCE; E, AINDA, DA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE, POR OMISSÃO, DAQUELES AGENTES PÚBLICOS QUE DEIXARAM DE ADOTAR, AO TEMPO, AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS PARA FAZER CESSAR OS PAGAMENTOS INDEVIDOS. SANEAMENTOS DOS AUTOS COM DETERMINAÇÕES AOS GESTORES DA SEGEP E DO IPERON.

(...)

Frente ao cenário descrito, visando tão somente ao saneamento do processo desta TCE, antes de qualquer manifestação conclusiva de mérito, tempo em que será analisado todo o conjunto probatório produzido ao longo da instrução, Decide-se:

I – Determinar a Senhora HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, e DOUGLAS SILVEIRA NOBRE, Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, ou a quem lhes vier a substituir que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, adotem as seguintes medidas:

a) em homenagem as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), procedam à complementação e consolidação do relatório da Tomada de Contas Especial - TCE nº 01.2201.08464-0000/2016, após nova citação daqueles servidores inativos que ainda não apresentaram defesa nos autos do referido processo; sendo que, em caso de não localização, efetivem a citação editalícia; e, se ainda assim os segurados não apresentarem defesa, apliquem os efeitos da revelia, na forma da legislação vigente, podendo utilizarem como parâmetro - na ausência de lei específica - o disposto no §3º da Lei Complementar nº 154/96, no §5º do art. 19 do Regimento Interno e no art. 344 e seguintes do novo Código de Processo Civil;

b) indiquem, nominalmente, os Agentes Públicos responsáveis por darem causa ao possível dano, no montante de R\$8.197.460,29 (oito milhões cento e noventa e sete mil reais quatrocentos e sessenta reais e vinte e nove centavos), ao não instaurarem os procedimentos administrativos para o levantamento da quantidade de segurados que permanecem recebendo, indevidamente, a gratificação de “rubrica 1026” (Art. 58 da Lei Complementar n. 58/92), mesmo após a declaração de inconstitucionalidade do art. 23 da Lei Complementar n. 1.041/02, com idêntica previsão no art. 58 da LC n. 58/92, dispositivos os quais contrariam o §2º do art. 40 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), por não serem recepcionados pela nova ordem constitucional, tal como tratado nos fundamentos da Decisão n. 859/15 – 2ª Câmara (Processo nº 3289/07-TCE/RO) e do Acórdão AC2-TC 00504/16 – 2ª Câmara (Processo nº 03820/08-TCE/RO);

c) Cumprido os itens “a” e “b”, providenciem o envio do relatório consolidado e complementar da TCE ao IPERON para que, em prazo a ser estabelecido por essa Superintendência, a Senhora MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, na qualidade de Presidente do IPERON, adote todas as providências necessárias no âmbito de sua alçada quanto a:

i. indicação nominal, em seu âmbito, os Agentes Públicos que deram causa ao possível dano, no montante de R\$8.197.460,29 (oito milhões cento e noventa e sete mil reais quatrocentos e sessenta reais e vinte e nove centavos), decorrente da omissão ao não instaurarem os procedimentos administrativos para o levantamento do total de segurados, diretamente beneficiados, que permaneceram recebendo, indevidamente, a gratificação de “rubrica 1026” (Art. 58 da Lei Complementar n. 58/92), mesmo após a declaração de inconstitucionalidade do art. 23 da Lei Complementar n. 1.041/02 (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO - Arguição de Inconstitucionalidade nº 2103229-41.2009.8.22.0000), com fundamento idêntico presente no art. 58 da LC n. 58/92, dispositivos os quais também não foram recepcionados pela nova ordem constitucional, por contrariarem os termos do §2º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, tal como tratado nos fundamentos da Decisão n. 859/15 – 2ª Câmara (Processo nº 3289/07-TCE/RO) e do Acórdão AC2-TC 00504/16 – 2ª Câmara (Processo nº 03820/08-TCE/RO);

ii. adote providências administrativas, com vistas a exclusão da Gratificação de “rubrica 1026” (Art. 58 da Lei Complementar n. 58/92) dos proventos de todos aqueles segurados - listados no Anexo Único do relatório técnico, fls. 1390/1391 do Documento ID 550374 - tendo por base o relatório da Comissão de TCE da SEGEP - haja vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 23 da Lei Complementar n. 1.041/02 (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO - Arguição de Inconstitucionalidade nº 2103229-41.2009.8.22.0000), com fundamento idêntico presente no art. 58 da LC n. 58/92, dispositivos os quais também não foram recepcionados pela nova ordem constitucional, por contrariarem os termos do §2º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98; e, para tanto, apresentem perante esta Corte de Contas os documentos comprobatórios, com planilha contendo o nome de cada segurado e o quantum reduzido em face da exclusão do citada verba, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC nº 154/96, sem prejuízo de imputação de débito pelo dano causado ao Estado em decorrência da omissão;

iii. dentre os servidores inativos - listados no anexo do relatório da Comissão de TCE (Documento ID 507821), indique aqueles que fizeram opção para a inclusão em Quadro em Extinção da União de que trata a Emenda Constitucional n. 60, de 11 de novembro de 2009 (Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018), bem como as datas da transposição, face aos possíveis reflexos nos cálculos do dano aferido na TCE em apreço;

d) Consolidado o relatório com as informações oriundas do IPERON, na forma dos subitens “i” a “iii” da alínea “c”, seja a complementação da TCE encaminhada a esta Corte de Contas, fazendo a indicação de juntada aos autos deste processo, para tanto, seguindo o mesmo procedimento do relatório primário, a teor da Instrução Normativa nº 21/TCE/RO/2007.

II - Determinar a Senhora MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, Presidente do IPERON, ou a quem lhe vier a substituir, que ao receber o Relatório consolidado e complementar da TCE na forma da alínea “c”, subitens “i” a “iii”, adote, no âmbito de sua alçada, medidas céleres de cumprimento para que o prazo estabelecido no item I, seja cumprido pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, sob pena de responsabilidade solidária pelo descumprimento aos comandos estabelecidos por esta Decisão;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas que - em eventual omissão da Comissão de TCE da SEGEP ou dos gestores do IPERON em indicar, nominalmente, os Agentes Públicos que deram causa ao possível dano - conforme determinado no item I e alíneas desta Decisão, adote as medidas administrativas necessárias para identificar tais responsáveis, com base nos documentos presentes aos autos; ou, na impossibilidade, por diligências aos citados órgãos de origem;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis relacionados nos itens I e II, bem como que acompanhe o cumprimento do prazo fixado, adotando-se, ainda, as seguintes o seguinte:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) promover a citação editalícia em caso de não localização dos responsáveis nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) informar aos jurisdicionados da possibilidade de consulta as peças e aos termos destes autos eletrônicos no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema;

d) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, com atenção à determinação presente no item III;

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04373/2016/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de Débito referente Processo nº 03644/11
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Sidnei Cândido Ferreira – CPF nº 351.082.582-91
RESPONSÁVEL: Sem Responsável
ADVOGADO: Sem Advogado
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM 0009/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de pedido de parcelamento débito concedido ao senhor Sidnei Cândido Ferreira, conforme DM-GCJEPPM-TC 273/17 (ID 382642), referente à multa aplicada no item VIII do Acórdão n. 88/2014 – 1ª Câmara, prolatado no processo n. 3644/2011/TCERO.

2. O senhor Sidnei Cândido Ferreira juntou ao processo cópia dos comprovantes de pagamento, efetuado em cinco parcelas, como confirmado no Despacho do Departamento de Finanças à fl. 45.

3. O Demonstrativo de Débito (ID 559553) constatou um saldo devedor em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 227,53 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos).

4. Todavia, em razão do valor remanescente ser considerado ínfimo, e ainda considerando a jurisprudência pacificada nesta Corte, a unidade técnica, em seu relatório (ID 559555), opinou pela concessão de quitação, com a respectiva baixa de responsabilidade do responsável.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Dos documentos acostados aos autos (fls. 23/30, 33/34), constata-se que o senhor Sidnei Cândido Ferreira procedeu ao recolhimento da multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente ao item VIII do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER.

8. Ademais, conforme asseverado pela Unidade Técnica, há saldo devedor em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 227,53 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos).

9. Entretanto, o déficit entre o valor imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso a ser perquirido, vez que os custos operacionais se revelam superiores a tal quantia. Assim sendo, corroboro o entendimento técnico acerca da baixa de responsabilidade

10. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa da responsabilidade a Sidnei Cândido Ferreira, consignada no item VIII do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão ao interessado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Juntar Cópia desta Decisão ao processo principal (Proc. n. 3644/11);

IV – Apensar este processo de parcelamento ao processo que deu origem à multa (Proc. n. 3644/11);

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, em 26 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.845/2016–TCER.
ASSUNTO : Denúncia – Gratificação de Produtividade Especial - GPE.
RESPONSÁVEIS : MAURO NAZIF RASUL, CPF n. 701.620.007-82, Ex-Prefeito Municipal de Porto Velho-RO;
ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, CPF n. 006.661.088-54, Ex-Prefeito Municipal de Porto Velho-RO.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO - PMPVH.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 027/2018/GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Denúncia acerca da ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, quanto à concessão de Gratificação de Produtividade Especial-GPE, instituída por meio da Lei Complementar Municipal n. 391, de 2010, em tese, sem critérios objetivos para a escolha dos beneficiários.

2. A Secretária-Geral de Controle Externo, em derradeira análise dos autos, confeccionou o Relatório Técnico (ID n. 533476), em que opinou pela notificação dos agentes públicos responsáveis, à época da criação da legislação pertinente ao tema, os Excelentíssimos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho, CPF/MF sob o n. 006.661.088-54, e Mauro Nazif Rasul, CPF/MF sob o n. 701.620.007-82, respectivamente, Ex-Prefeitos do Município de Porto Velho-RO, por ocasião da criação das Leis Complementares ns. 391, de 2010, e 588, de 2015, para que esclareçam as inconsistências evidenciadas pela SGCE a vertente Auditorias, in verbis:

4. CONCLUSÃO:

Isto posto, ficaram caracterizadas as seguintes irregularidades, a saber:

DE RESPONSABILIDADE DO SR. ROBERTO EDUARDO SOBRINHO - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO A ÉPOCA DA CRIAÇÃO DA LEI 391/2010:

Inobservância ao disposto no artigo art. 37, caput da CF/88, pela infringência ao princípio da legalidade em razão de ter deferido pagamento de GPE sem a necessária regulamentação prevista na Lei 391/2010, ensejando pagamentos sem pressupostos certos e específicos, de produtividade ou metas de desempenho e escolha dos servidores que deveriam receber a Gratificação Especial disposta no art. 6º da referida Lei.

DE RESPONSABILIDADE DO SR. MAURO NAZIF RASUL - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DURANTE O PERÍODO DE 2013/2016 DE CONCESSÃO DA GPE INSTITUÍDA PELA LEI 391/2010 SEM ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS PARA ATRIBUIÇÃO:

Inobservância ao disposto no artigo art. 37, caput da CF/88, pela infringência ao princípio da legalidade em razão de ter deferido pagamento de GPE sem a necessária regulamentação prevista na Lei 391/2010, ensejando pagamentos sem pressupostos certos e específicos, de produtividade ou metas de desempenho e escolha dos servidores que deveriam receber a Gratificação Especial disposta no art. 6º da referida Lei.

DE RESPONSABILIDADE DO SR. MAURO NAZIF RASUL - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO A ÉPOCA DA CRIAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR nº 588/2015:

Inobservância ao disposto no artigo art. 37, caput da CF/88, pela infringência dos princípios da Legalidade tendo em vista ter sancionado a Lei Complementar nº 588/2015 tornando em vantagem pessoal a gratificação de produtividade Especial – GPE ainda sem os pressupostos certos e específicos, com critérios objetivos de produtividade ou metas de desempenho e escolha dos servidores que deveriam receber a Gratificação Especial disposta no art. 6º da Lei 391/2010 (Sic).

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Extrai-se dos autos que a Secretária-Geral de Controle Externo realizou análise dos documentos e evidenciou a existência de severas irregulares

referentes aos pagamentos feitos a título de Gratificação de Produtividade Especial-GPE, supostamente concedidos sem baseamento em critérios isonômicos, a servidores de forma genérica, sendo também, em tese, irregular a sua incorporação como GPE.

6. Diante disso, sugeri a SGCE a notificação dos agentes públicos responsáveis, os Excelentíssimos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho, CPF/MF sob o n. 006.661.088-54, e Mauro Nazif Rasul, CPF/MF sob o n. 701.620.007-82, respectivamente, Ex-Prefeitos do Município de Porto Velho-RO, por ocasião da criação das Leis Complementares ns. 391, de 2010, e 588, de 2015, para apresentarem os documentos e justificativas esclarecedoras, especialmente no que alude ao Relatório Técnico (ID n. 533476) a fim de se oportunizar o exercício do contraditório, bem como da ampla defesa aos responsáveis retrorreferidos.

7. Desse modo, acolho e adoto como razão de decidir a manifestação sugerida pela Unidade Técnica, em determinar a notificação dos responsáveis, com o fim de se garantir o exercício do contraditório, bem como da ampla defesa, pelos fundamentos aquilatados e, por consectário, ordeno a notificação dos Excelentíssimos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho, CPF/MF sob o n. 006.661.088-54, e Mauro Nazif Rasul, CPF/MF sob o n. 701.620.007-82, respectivamente, Ex-Prefeitos do Município de Porto Velho-RO, por ocasião da criação das Leis Complementares ns. 391, de 2010, e 588, de 2015, para que, querendo, apresentem justificativas e/ou documentos para a elucidação das hipotéticas irregularidades apontadas pela Secretária-Geral de Controle Externo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão dos fundamentos lançados em linhas pretéritas, DETERMINO ao Departamento do Pleno desta Egrégia Corte de Contas que promova, a NOTIFICAÇÃO, dos jurisdicionados Excelentíssimos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho, CPF/MF sob o n. 006.661.088-54, e Mauro Nazif Rasul, CPF/MF sob o n. 701.620.007-82, respectivamente, Ex-Prefeitos do Município de Porto Velho-RO, por ocasião da criação das Leis Complementares ns. 391, de 2010, e 588, de 2015, para que, querendo:

I – APRESENTEM manifestações de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias acerca das supostas irregularidades indicadas no Relatório Técnico (ID n. 533476), conforme estipulado no art. 15, Parágrafo único, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO; contados a partir da notificação pessoal, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE-RO, cujas justificativas poderão ser instruídas com documentos, bem como alegarem o que entenderem de direito, nos termos da legislação processual, em face das irregularidades indiciárias apontadas pela Unidade Técnica, sob pena de responsabilização, nos termos do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996;

II – ALERTE-SE aos responsáveis, devendo o Departamento registrar de relevo no referido MANDADO, que a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá acarretar, como ônus processual, julgar como verdadeiras as irregularidades indiciárias imputadas aos jurisdicionados, com a decretação de revelia, com fundamento no § 3º, art. 12, da LC n. 154, de 1996, c/c § 5º, art. 19, do RITC-RO, e com o art. 344 do Código de Processo Civil Brasileiro;

III – JUNTE-SE esta Decisão aos autos em epígrafe;

IV – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno deste Tribunal, para adoção do que ora se determina;

V – APÓS, com as devidas justificativas, ou não, retornem os autos conclusos;

VI – PUBLIQUE-SE.

Ao Departamento do Pleno, para que cumpra, adotando, para tanto, todas as medidas legalmente cabíveis, inclusive anexe aos Mandados de Notificação as cópias do Relatório Técnico (ID n. 533476);

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04256/17
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADA: Isabel de Fátima Luz
ASSUNTO: Parcelamento de débito (proc. 03652/13)
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GP-TC 0051/2018-GP

PEDIDO PARCELAMENTO. MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA. PG/TCE. ARQUIVAMENTO. Formalizado pelo interessado/responsável, pedido de parcelamento após o trânsito em julgado, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas a sua análise. Assim, indeferido o pedido e não havendo outras providências, o arquivamento é medida que se impõe, devendo os autos serem remetidos à Seção Correspondente.

Trata-se de processo autuado em decorrência do pedido de parcelamento formulado pela Senhora Isabel de Fátima Luz, da multa cominada no item II do Acórdão AC-TC 01282/17 – 1ª Câmara, prolatado no processo n. 03652/13.

Em análise aos documentos carreados aos autos, notadamente à Informação n. 0123/2017-DEAD (fl. 12) foi proferida a DM-GP-TC 0836/2017-GP (fls. 16/17), por meio da qual o pedido de parcelamento foi indeferido, considerando a ocorrência do trânsito em julgado do Acórdão em que foi cominada a multa objeto do parcelamento, competindo, assim, à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte a sua análise.

Após a publicação da DM-GP-TC 0836/2017-GP (fl. 18) retornam os autos conclusos com a Informação n. 0021/2018, instrumento pelo qual o DEAD noticiou a impossibilidade de entrega do ofício relativo à notificação da interessada (pelo motivo: “desconhecido”, conforme o Aviso de Recebimento de fl. 22), mas que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto a esta Corte de Contas informou a quitação integral da CDA n. 20170200029631 em nome da responsável Isabel de Fátima Luz, submetendo assim, à deliberação desta Presidência o arquivamento do presente processo (fl. 24).

Diante do exposto, não havendo outra medida a ser adotada, determino o arquivamento deste processo que, deverá ser remetido ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para adoção das providências necessárias.

Determino à Assistência Administrativa/GP que, previamente, proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte de Contas.

Cumpra-se, procedendo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04328/17
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração
INTERESSADA: Reinaldo Pinheiro Souza
ASSUNTO: Parcelamento de débito (proc. 02150/12)
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GP-TC 0052/2018-GP

PEDIDO PARCELAMENTO. MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA. PG/TCE. ARQUIVAMENTO. Formalizado pelo interessado/responsável, pedido de parcelamento após o trânsito em julgado, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas a sua análise. Assim, indeferido o pedido e não havendo outras providências, o arquivamento é medida que se impõe, devendo os autos serem remetidos à Seção Correspondente.

Trata-se de processo autuado em decorrência do pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Reinaldo Pinheiro Souza, da multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 01469/17 – 1ª Câmara, prolatado no processo n. 02150/12.

Em análise aos documentos carreados aos autos, notadamente à Informação n. 0127/2017-DEAD (fl. 19) foi proferida a DM-GP-TC 0803/2017-GP (fls. 23/24), por meio da qual o pedido de parcelamento foi indeferido, considerando a ocorrência do trânsito em julgado do Acórdão em que foi cominada a multa objeto do parcelamento, competindo, assim, à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte a sua análise.

Após a publicação da DM-GP-TC 0803/2017-GP (fl. 25) retornam os autos conclusos com a Informação n. 0022/2018, instrumento pelo qual o DEAD noticiou a impossibilidade de entrega do ofício relativo à notificação do interessado, conforme a Certidão n. 006/DIVTRANS/2018, mas que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto a esta Corte de Contas informou o parcelamento da CDA n. 20170200029740 em nome do responsável Reinaldo Pinheiro Souza, submetendo assim, à deliberação desta Presidência o arquivamento do presente processo (fl. 31).

Diante do exposto, não havendo outra medida a ser adotada, determino o arquivamento deste processo que, deverá ser remetido ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para adoção das providências necessárias.

Determino à Assistência Administrativa/GP que, previamente, proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte de Contas.

Cumpra-se, procedendo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05430/17 (PACED)
02815/92 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho
INTERESSADO: Alexandre Luiz Rech
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0053/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. QUITAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. REMESSA AO DEAD. Noticiado nos autos o adimplemento integral de multa cominada, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial do Instituto de Previdência de Porto Velho, que cominou débito e multa em desfavor do Senhor Alexandre Luiz Rech, conforme o Acórdão n. 423/1998.

Quanto aos débitos imputados nos itens VII e VIII do Acórdão n. 423/1998 houve a devida quitação e baixa de responsabilidade, nos termos da DM-GP-TC 0938/2017-GP.

Aportam agora os autos nesta Presidência para deliberação quanto à concessão de quitação em relação à multa cominada no item X de referido decum, tendo em vista que de acordo com a Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas houve o pagamento integral da CDA n. 20110200011164 (Informação n. 0023/2018-DEAD).

Com efeito, diante da informação prestada nos autos, não resta outra medida senão a quitação e consequente baixa de responsabilidade em relação ao Senhor Alexandre Luiz Rech.

Por todo o exposto, diante do pagamento integral da CDA n. 20110200011164 por parte do responsável Alexandre Luiz Rech, concedo-lhe a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade no que atine a multa cominada no item X do Acórdão n. 423/1998, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, não havendo outra medida a ser adotada, determino o arquivamento deste processo que, deverá ser remetido ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para adoção das providências necessárias.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03870/17 (PACED)
04076/09 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
INTERESSADO: Rodrigo Reis Ribeiro
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0054/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. PARCELAMENTO. QUITAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. EXISTÊNCIA DE OUTROS RESPONSÁVEIS. REMESSA AO DEAD. Noticiado nos autos o adimplemento integral de

multa cominada, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Quanto aos demais responsáveis, os autos deverão retornar ao DEAD para adoção das providências necessárias.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial, originária da auditoria de revisão realizada no Município de Vale do Anari, no período de janeiro a setembro de 2009, cujo julgamento proferido por esta Corte imputou penalidades a diversos responsáveis, sendo que em relação ao Senhor Rodrigo Reis Ribeiro foi cominada multa, conforme item III do Acórdão n. 125/2015 – Pleno.

E, nos termos da Informação n. 0019/2018-DEAD, referido responsável quitou integralmente a multa que estava inscrita na dívida ativa estadual por meio da CDA n. 20160200006921.

Assim, os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Com efeito, diante da informação prestada nos autos, não resta outra medida senão a quitação e consequente baixa de responsabilidade em relação ao Senhor Rodrigo Reis Ribeiro.

Por todo o exposto, diante da comprovação de pagamento da multa por parte do responsável Rodrigo Reis Ribeiro, concedo-lhe a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade no que atine ao item III do Acórdão n. 125/2015 – Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para a adoção de eventuais medidas necessárias quanto aos demais responsabilizados.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO No: 15716/17
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO DOCUMENTO Nº 14915/2017

DM-GP-TC 0055/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE CEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

Diante da necessidade de reforço do corpo técnico desta Corte de Contas, a fim de manter a eficiência e agilidade na prestação do serviço público, impõe-se reafirmar a impossibilidade de prorrogação do pedido de

cedência, por não haver, nesse momento, outro mecanismo de substituição do trabalho da servidora em comento.

A presente documentação consiste em Pedido de Reconsideração formulado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – Detran, inconformado com o despacho proferido por esta Presidência no Documento autuado sob o n. 14915/17 que, diante da carência de pessoal e a necessidade de reforço no corpo técnico desta Corte de Contas, indeferiu-se o pedido de prorrogação de cedência da servidora Marli Rosa de Mendonça, ocupante do cargo de técnica de Controle Externo.

Nesta oportunidade, o órgão de trânsito requer seja reconsiderada a decisão administrativa, salientando a necessidade de continuidade das atividades desenvolvidas na Controladoria Regional de Trânsito, diante da complexidade e especificidade que impedem a capacitação de novo servidor para substituir a servidora neste exercício de 2018, quais sejam: certificar e auditar privativamente os Centros de Formação de Condutores – CFC's; capacitação dos examinadores e os instrutores, mediante cursos específicos, teóricos-técnico e de prática de direção, realização dos exames teóricos para a habilitação necessária à obtenção da Permissão para Dirigir ou da CNH; elaboração de provas a serem prestadas, as quais são impressas de forma individual; atender as demais normas de procedimentos emitidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, periodicamente auditada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, cujo resultado será comunicado ao órgão de trânsito credenciador, além das atividades correlatas, junto a Rede de Formação de Condutores – CFC, Seção de Cadastramento e Avaliação dos Centros de Formação de Condutores – CFC, Banco de Dados, Seção de Análise, Elaboração e Emissão de Provas do Banco de Dados e Comissões Examinadoras de Trânsito.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

É cediço caber pedido de reconsideração contra decisão ou ato administrativo, o que pode ensejar a revisão de julgamento a fim de sanar eventual irregularidade ou ilegalidade do ato praticado pela Administração.

A literalidade do instrumento consiste em importante mecanismo aos princípios do contraditório e ampla defesa, cujo alcance, entretanto, deve guardar pertinência com o objetivo pretendido.

No caso em análise, embora os fundamentos do órgão de trânsito sejam relevantes, mormente pela necessidade de continuidade e eficiência na prestação do serviço público, também não se pode perder de vista que o indeferimento do pedido de prorrogação da cedência da servidora Marli Rosa de Mendonça se fundamentou justamente diante da carência de pessoal desta Corte para a devida prestação do serviço à coletividade, o que demonstrou, portanto, a necessidade de reforço do quadro de pessoal.

Logo se vê que o indeferimento do pedido decorreu da preocupação desta Corte em manter a eficiência e agilidade na prestação de seus serviços, de sorte que, por não haver, no momento, outro mecanismo para a substituição da servidora em comento e cumprindo decisão do Conselho Superior de Administração da Corte, é que manter o indeferimento da prorrogação da cedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, por não vislumbrar, no momento, a demonstração de requisito que imponha a reforma do despacho proferido no Documento n. 14915/17, é que indefiro o Pedido de Reconsideração formulado neste documento.

À Assistência Administrativa desta Presidência para que proceda à anexação do presente expediente ao Documento n. 14915/17, dando ciência desta decisão ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2018.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 75, 26 de janeiro de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0009/2018-SGA de 22.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o Servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, cadastro n. 990266, para, nos dias 25, 26, 29, 30 e 31.1.2018 e 1º e 2.2.2018, substituir a servidora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 990625, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Administração, nível TC/CDS-8, em virtude de usufruto de folgas compensatórias da titular, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 25.1.2018.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 71, 26 de janeiro de 2018.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 434, de 6.6.2017, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0009/2018-CG de 17.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 502, do cargo em comissão de Diretor de Controle II, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 99, de 1º.2.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1327 ano VII de 7.2.2017.

Art. 2º Nomear o servidor para ocupar o cargo em comissão de Assessor de Corregedor, nível TC/CDS-5, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 3º Lotar o servidor no Gabinete da Corregedoria-Geral.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.1.2018.

HUGO VIANA OLIVEIRA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

PORTARIA

Portaria n. 72, 26 de janeiro de 2018.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 434, de 6.6.2017, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0002/2018-SGCE de 3.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 62, ocupante do cargo em comissão de Secretário Executivo de Controle Externo, para, no período de 1º a 3.1.2018, substituir o servidor BRUNO BOTELHO PIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 504, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-8, em razão de recesso regimental do titular, nos termos do art. 16, inciso III da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO VIANA OLIVEIRA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

PORTARIA

Portaria n. 73, 26 de janeiro de 2018.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 434, de 6.6.2017, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0002/2018-SGCE de 3.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 141, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para, no período de 4 a 17.1.2018, substituir o servidor BRUNO BOTELHO PIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 504, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-8, em razão de recesso regimental e gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do art. 16, inciso III da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO VIANA OLIVEIRA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

PORTARIA

Portaria n. 74, 26 de janeiro de 2018.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 434, de 6.6.2017, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0018/2018-SGCE de 22.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 141, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para, no período de 18.1.2018 a 6.2.2018, substituir o servidor FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 62, no cargo em comissão de Secretário Executivo de Controle Externo, nível TC/CDS-6, em razão de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do art. 16, inciso III da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.1.2018.

HUGO VIANA OLIVEIRA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

PORTARIA

Portaria n. 76, 29 de janeiro de 2018.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 434, de 6.6.2017, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0009/2018-SGA de 22.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora FABRICIA FERNANDES SOBRINHO, Assessora de Planejamento de Compras, cadastro n. 990488, para, nos dias 25, 26, 29, 30 e 31.1.2018 e 1º e 2.2.2018, substituir o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, nível TC/CDS-5, em razão do titular estar substituindo a Secretária-Geral de Administração, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativo a 25.1.2018.

HUGO VIANA OLIVEIRA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

PORTARIA

Portaria n. 77, 29 de janeiro de 2018.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 434, de 6.6.2017, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0006/2018-SGA de 17.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora MARIA NAZARETH COSTA DA SILVA, cadastro n. 990463, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º.2.2018

HUGO VIANA OLIVEIRA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:0178/2018
Concessão: 3/2018
Nome: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
Atividade a ser desenvolvida:Participar da Apresentação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR do TCE-RO, bem como, reunião com o Secretário Geral de Controle Externo.
Origem: Secretarias Regionais de Vilhena, Cacoal e Ariquemes
Destino: Porto Velho
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 22/01/2018 - 24/01/2018
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:0178/2018
Concessão: 3/2018
Nome: GILMAR ALVES DOS SANTOS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida:Participar da Apresentação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR do TCE-RO, bem como, reunião com o Secretário Geral de Controle Externo.
Origem: Secretarias Regionais de Vilhena, Cacoal e Ariquemes
Destino: Porto Velho
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 22/01/2018 - 24/01/2018
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:0178/2018
Concessão: 3/2018
Nome: OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
Atividade a ser desenvolvida:Participar da Apresentação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR do TCE-RO, bem como, reunião com o Secretário Geral de Controle Externo.
Origem: Secretarias Regionais de Vilhena, Cacoal e Ariquemes
Destino: Porto Velho
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 22/01/2018 - 24/01/2018
Quantidade das diárias: 2,5000

Avisos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 05/2018/DIVCT/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 05934/2017.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO - nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a

conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, do Estatuto Nacional de Licitações, do Palestrante GUILHERME BARBOSA NETTO, na condição de Pessoa Física, CPF nº 339.719.781-34, para ministrar oficina na Escola Superior de Contas na Sede desta Corte de Contas, em Porto Velho-RO, sobre o tema "Elaboração de Ementas Jurisprudenciais", com carga horária de 7 (sete) horas/aula, na data provável de 19 de março de 2018, no importe de R\$ 7.720,00 (sete mil setecentos e vinte reais).

Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os Servidores do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, Nota de Empenho nº 000009/2018.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário-Geral de Administração em Substituição
Matrícula 990266

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 03/2018
PROCESSO PRINCIPAL: nº 596/2017
ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 62/2017 (Nota de Empenho nº 1295/2017)
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
CONTRATADO: DCM TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.292.758/0001-09, localizada na Av. 53, 394, bairro Residencial Nobre Ville, CEP: 14.790-000 – Guaiara/SP.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 8 (oito) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"Multa moratória, no importe de R\$ 98,00 (noventa e oito reais), correspondente ao percentual de 2,64% (dois vírgula sessenta e quatro por cento) sobre o valor do contrato, com base na alínea "a" do inciso II do item 6.1 do Instrumento Convocatório nº 06/2017/DIVCOM/DEGPC, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 26.1.2018.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Nº 06/2018/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 5555/2017

O Secretário-Geral de Administração em substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO – nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, caput, do Estatuto Nacional de Licitações, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 5555/2017/TCE-RO, com a empresa EDITORA FÓRUM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.769.803/0001-92, para assinatura da Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico, garantindo acesso online ilimitado, simultâneo e permanente irrestrito a membros, servidores e estagiários do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, realizados através de link no Portal do Servidor, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, no valor total de R\$ 160.557,00 (cento e sessenta mil quinhentos e cinquenta e sete reais).

A despesa correrá pela Ação Programática: 01.122.1220.2977 – Gerir as Atividades da Escola de Contas. Elemento de Despesa: 3.3.90.39, Nota de Empenho nº 0008/2018.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário-Geral de Administração em substituição/TCE-RO

Licitações**Avisos****RESULTADO DE JULGAMENTO****AVISO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2017/TCE-RO

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu pregoeiro, designado pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 2746/2017/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de serviço de captação, transmissão e edição de vídeo com tradução simultânea em Libras durante a realização do VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunal de Contas, com realização prevista para maio de 2018, tudo conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no edital e seus anexos. O certame, do tipo menor preço por global, teve como vencedora a empresa NPX ENTRETENIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 16.887.646/0001-72, com o valor global de R\$ 30.722,99 (trinta mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos).

Porto Velho - RO, 29 de janeiro de 2018.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO
Portaria 754/2017

ABERTURA DE LICITAÇÃO**AVISO DE LICITAÇÃO**

CONCURSO Nº 01/TCE-RO/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria n. 867/2017, e pela Banca Examinadora de Artigos Científicos, designada pela Portaria n. 1115/2017, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar na forma do disposto na Lei 8.666 de 21 de junho de 1.993 e alterações posteriores, Lei Estadual nº 2414 de 18 de fevereiro de 2011, LICITAÇÃO, na modalidade CONCURSO, para a seleção e submissão de Artigos Científicos Inéditos sobre temas de atuação relativos ao espaço de competência e atuação institucional dos Tribunais de Contas, a pedido da PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e da PRESIDÊNCIA DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS, tudo em conformidade com Processo nº 2674/TCE-RO/2017 e especificações técnicas e condições constantes nos anexo, partes integrantes e inseparáveis do edital, cujo o prazo para a submissão dos artigos científicos, por meio da plataforma exclusiva do concurso no site www.tce.ro.gov.br/escon, se iniciará no dia 20/03/2018 às 8h30min., e se encerrará no dia 27/03/2018, às 23h59min. O Edital encontra-se à disposição dos interessados neste mesmo endereço, em dias úteis, no horário das 7h30min. às 13h30min., bem como no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: "www.tce.ro.gov.br". Serão selecionados os 20 (vinte) melhores artigos que serão publicados em um e-book, com premiação dos 03 (três) primeiros lugares, nos valores de: 1º lugar - R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 2º lugar - R\$ 7.000,00 (sete mil reais); e 3º lugar - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com as demais regras estabelecidas no Edital.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.

ANDERSON FERNANDES MELO
Presidente da CPL/TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento**Pautas****PAUTA DO PLENO**

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 001/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, **8 de fevereiro de 2018, às 9 horas**. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 02874/14 – Denúncia

Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Zona da Mata - SINSEZMAT

Responsáveis: Vera Lúcia Dalla Costa - CPF n. 351.638.872-20, Obadias Braz Odorico - CPF n. 288.101.202-72

Assunto: Denúncia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 04682/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Aposos: 01593/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Maria Aparecida Corrêa - CPF n. 242.261.142-72,

Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Armando

Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

3 - Processo-e n. 02197/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Elielton Carvalho - CPF n. 809.308.242-53, Obadias Braz

Odorico - CPF n. 288.101.202-72

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

4 - Processo n. 03786/13 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Atalibio José Pégorini - CPF n. 070.093.641-68

Responsável: Atalibio José Pégorini - CPF n. 070.093.641-68

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - item IV Decisão n. 174/2012-Pleno

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

5 - Processo-e n. 03094/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n.

04.801.221/0001-10

Responsáveis: Maria Risolene Braga de Oliveira - CPF n. 570.095.204-10,

Marcos Aurélio Marques Flores - CPF n. 198.198.112-87

Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às

metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

6 - Processo-e n. 00986/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n.

04.801.221/0001-10

Responsáveis: Eduardo Luciano Sartori - CPF n. 327.211.598-60, Oldeir

Ferreira dos Santos - CPF n. 190.999.082-53, João Pereira da Silva - CPF

n. 191.204.946-53, Fabiano Antônio Antonietti - CPF n. 870.956.961-87,

Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91

Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do

Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e

das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

7 - Processo n. 00560/14 – Denúncia

Interessado: Francisco das Chagas Barroso - CPF n. 216.510.862-49

Responsáveis: Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15,

Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, Confúcio Aires Moura -

CPF n. 037.338.311-87

Assunto: Denúncia - supostas irregularidades em crédito presumido e

redução da base de cálculo de ICMS

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Procuradores: Brunno Correa Borges - CPF n. 733.326.151-49, Daniel

Leite Ribeiro - CPF n. 013.212.215-41, Juraci Jorge da Silva - CPF n.

085.334.312-87

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

8 - Processo n. 04800/17 (Processo de origem n. 03332/08) – Embargos de Declaração

Interessado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do

Município de Porto Velho - CNPJ n. 34.481.804/0001-71

Recorrente: Manoel Carlos Neri Silva

Assunto: Embargos de Declaração- Processo n. 3332/08/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Miacon Roberto

Romano de Souza - OAB n. 1059-E, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

9 - Processo n. 03952/12 – Representação

Responsável: Osvaldo Sousa - CPF n. 190.797.962-04

Assunto: Representação - apuração de supostas irregularidades quanto à

aprovação de Leis Municipais, que dispõem sobre a doação de área

pública a título definitivo para o Senhor Rogério Cristiano Fereda - Projeto

de Lei n. 539/11

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

10 - Processo n. 04012/14 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Paulo Nóbrega de Almeida - CPF n. 180.447.601-30,

Cláudio Roberto Marcondes Ferreira - CPF n. 547.269.999-15

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Apuração de supostas

irregularidades quanto à contratação de caminhão para carregar

maquinários da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé no ano de

2007.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Advogados: Carlos Fernando Dias - OAB n. 6192, Robson Magno

Cloaldo Casula - OAB n. 1404

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

11 - Processo-e n. 00326/16 (Processo de Origem: n. 01877/15) - Recurso de Reconsideração – Pedido de vista em 9.11.2017

Recorrente: César Cassol - CPF n. 107.345.972-15

Assunto: Processo n. 01877/15/TCE/RO, Acórdão n. 203/2015-Pleno

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Advogados: Felipe Roberto Pestana - OAB/GO n. 39097, Indyanara

Muller de Oliveira - OAB n. 6653, Alessandro de Brito Cunha - OAB n.

OAB/GO 32.559, André Henrique Torres Soares de Melo - OAB n. 5.037,

Thiago da Silva Viana - OAB n. 6227, Mariana Pinheiro Chaves de Souza -

OAB n. OAB/GO 32.647

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Revisor: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

12 - Processo n. 00212/14 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 14/12/2017)

Responsáveis: Josélia Ferreira da Silva - CPF n. 265.668.264-91, Ivani

Ferreira Lins - CPF n. 312.260.942-87, Luís Domingos Silva - CPF n.

220.744.302-72, Edna de Vasconcelos Lima - CPF n. 161.846.101-04,

Maria Izabel Porto da Silva - CPF n. 096.330.492-53, Roberto Eduardo

Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, João Pedro Rodrigues dos Santos -

CPF n. 499.371.112-34, José Abrantes Alves de Aquino - CPF n.

095.906.922-49, Benedita do Nascimento Pereira - CPF n. 203.165.002-59,

Fernanda Rocha Rodrigues - CPF n. 701.317.242-15, Luciano Matos Jucá

- CPF n. 203.996.852-00, Marcio Luiz da Costa - CPF n. 389.009.202-00,

Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Jefferson de Souza - CPF n.

420.696.102-68, José Aparecido Veiga - CPF n. 115.414.072-53, Júnior

César Vieira Mesquita - CPF n. 689.175.112-87, Emerson Silva Castro -

CPF n. 348.502.362-00, Maickey Martins Cardoso - CPF n. 419.854.192-20

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n.

171/2014 - 2ª Câmara, de 21.5.2014 Pregão Eletr. n. 138/2011 - Seleção de

empresa habilitada ao preparo e fornecimento de alimentação para o

Restaurante Popular

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Raimundo Façanha Ferreira - OAB n. 1806, Álvaro Luiz

Miranda Costa Júnior - OAB n. 29760, Gilber Rocha Mercês - OAB n. 5797,

Cristiano Polla Soares - OAB n. 5113, Gabriel de Moraes Correia

Tomasete - OAB n. 2641, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Márcio

Melo Nogueira - OAB n. 2827, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Uílân

Honorato Tressmann - OAB n. 6805, Antônio Rabelo Pinheiro - OAB n.

659, Carlos Frederico Meira Borre - OAB n. 3010, Orlando Leal Freire -

OAB n. 5117, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Jefferson de

Souza - OAB n. 1139, Samara Albuquerque Cardoso - OAB n. 5720, Igor

Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Liduina Mendes - OAB n. 4298,

Johnny Deniz Climaco - OAB n. 6496

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Revisor: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

13 - Processo n. 01637/14 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Vanderlei Alves Moreira - CPF n. 090.690.202-97, Sidnei

Sotele - CPF n. 619.105.702-49, Esfinge Obras e Serviços Ltda - CNPJ n.

03.412.797/0001-22, Neuri Carlos Persch - CPF n. 325.451.772-53, Cleide

Moura dos Santos Novais - CPF n. 830.917.189-72, Elias Eliseu Persh Eirelli - Epp - CNP n. 09.354.064/0001-65
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

14 - Processo-e n. 02435/16 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

15 - Processo n. 03916/13 – Inspeção Especial

Responsáveis: César Cassol - CPF n. 107.345.972-15, Sebastiao Dias Ferraz - CPF n. 377.065.867-15, Eliane Aparecida Adão Basílio - CPF n. 598.634.552-53, Fabíola Ribeiro - CPF n. 876.699.432-20, Marlene Aparecida Coviaque da Silva - CPF n. 307.673.182-34, Ivonete Alves Chalegra - CPF n. 933.193.558-72, Cleusa Mendes de Souza - CPF n. 277.029.362-15
Assunto: Inspeção Especial - apurar possíveis irregularidades na área da saúde
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

16 - Processo-e n. 03536/16 – Representação

Interessado: Valmir Passito Xavier - CPF n. 349.031.192-20
Responsável: Sheila Flávia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05
Assunto: Representação sobre possível irregularidade na nomeação do Procurador-Geral do Município
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

17 - Processo n. 03095/13 – Fiscalização de Atos e Contratos (Pedido de Vista em 07/12/2017)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Osvaldino Nunes Fagundes - CPF n. 485.489.879-87, Marcelo dos Santos - CPF n. 586.749.852-20, José Marcio Londe Raposo - CPF n. 573.487.748-49
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possível ilegalidade na doação de imóvel urbano ao Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes - SITIMAR
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Advogados: Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB n. 7633, Nilton Edgard Mattos Marena - OAB/RO 361-B, Wagner Ferreira Dias - OAB n. 7037, Evanete Revay - OAB n. 1061, Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias - OAB n. 1147
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Revisor: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

18 - Processo-e n. 00041/18 – Acompanhamento da Receita do Estado

Interessados: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Governo do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Ministério Público do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO
Responsáveis: Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20
Assunto: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de Janeiro de 2018, tendo como base a arrecadação do mês de Dezembro/2017.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

19 - Processo n. 00131/14 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF n. 478.585.402-20, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF n. 219.984.422-68
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - -
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Advogados: Maicon Roberto Romano de Souza - OAB n. 1059-E, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

20 - Processo n. 00579/14 – Fiscalização de Atos e Contratos

Apensos: 04860/12

Responsáveis: Andrea Maria Rezende - CPF n. 755.608.446-91, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Rui Vieira de Sousa - CPF n. 218.566.484-00, Zetrasoft Ltda. - CNPJ n. 03.881.239/0001-06, Ronaldo César Vieira Araújo - CPF n. 455.773.749-87
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Acórdão n. 03/2012-Pleno item IV, alínea "f", Proc. 1227/2011
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

21 - Processo-e n. 05183/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Edcarlos dos Santos - CPF n. 749.469.192-87
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

22 - Processo-e n. 01378/15 – Prestação de Contas

Apensos: 01894/14, 00524/14, 00510/14, 01931/14
Responsável: Rowilson Teixeira - CPF n. 189.355.916-53
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014.
Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

23 - Processo n. 03005/17 (Processo de origem: 01125/08) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sid Orleans Cruz - CPF n. 568.704.504-04
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC nº 01125/08/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

24 - Processo n. 03000/17 - (Processo de origem n. 01125/08) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Eronildo Gomes dos Santos - CPF n. 204.463.062-15
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC nº 01125/08. APL-TC 00308/17 - 1ª Câmara.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

25 - Processo n. 03001/17 - (Processo de Origem n. 01125/08) - Recurso de Reconsideração

Recorrentes: José Garcia Peres - CPF n. 103.053.352-00, Peres Construções & Comercio Ltda-ME - CNPJ n. 01.022.713/0001-19
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01125/08/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

26 - Processo-e n. 02361/17 – Representação

Responsáveis: Eduardo Bertolotti Siviero - CPF n. 684.997.522-68, Erinan Silveira de Oliveira Burei - CPF n. 624.945.462-49, Fábio Pereira de Jesus - CPF n. 698.077.442-53
Assunto: Representação cumulada com pedido de suspensão liminar do Pregão Eletrônico n. 18/2017, realizado pelo Município de Primavera de Rondônia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

27 - Processo n. 00091/13 – Tomada de Contas Especial

Apensos: 02702/14
Interessados: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho/RO/EMDUR – CNPJ n. 04.763.223/0001-61 e Município de Porto Velho, representado pela sua Procuradoria-Geral ou pelo Prefeito
Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68, Cricélia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78, Jailson Viana de Almeida - CPF n. 438.072.162-00, Ana Cristina Cordeiro da Silva - CPF n. 312.231.332-49, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68, José Lopes de Castro - CPF n. 659.617.577-49
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 199/2014 - 2ª Câmara, de 11.6.2014/averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados na EMDUR, referente ao repasse e Prestação de Contas de recursos via Convênio 086/PGM-2011

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Andiara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

28 - Processo n. 00094/13 – Tomada de Contas Especial

Aposens: 02707/14

Interessados: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho/RO/EMDUR – CNPJ n. 04.763.223/0001-61 e Município de Porto Velho, representado pela sua Procuradoria-Geral ou pelo Prefeito
 Responsáveis: Miriam Saldaña Peres - CPF n. 152.033.362-53, Maria do Rosário de Sousa Guimarães - CPF n. 078.315.363-53, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Cricelia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78, Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91
 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 191/2014 - 2ª Câmara, de 11.6.2014/averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados na EMDUR, quando do repasse e Prestação de Contas de recursos via Convênio 125/PGM-2011
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Advogados: Márcio Melo Nogueira - OAB/RO 2827, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Andiara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

29 - Processo n. 01614/17 - (Processo de origem 03082/09) - Recurso de Reconsideração – Pedido de Vista em 7.12.2017

Recorrente: José de Abreu Bianco - CPF n. 136.097.269-20

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 3082/09-TCE/RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

30 - Processo-e n. 01010/17 – Auditoria

Responsáveis: Jair Miotto Júnior - CPF n. 852.987.002-68, Juliano Sousa Guedes - CPF n. 591.811.502-10

Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

31 - Processo n. 02990/14 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Valter Siqueira de Almeida - CPF n. 023.874.206-75

Responsáveis: Maria Aparecida Torquato Simon - CPF n. 486.251.242-91

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Relatório final de CPI - Apuração de irregularidades no transporte escolar do Município de Gov. Jorge Teixeira - Ref. Exercício 2014

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA
 CONSELHEIRO PRESIDENTE
 Matrícula 299

Editais de Concurso e outros

Outros

COMUNICADO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 2ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 1/2018 – TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 806/2016 de 30/8/2016, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 1/2018, item 11, subitens 11.1 e 11.3, COMUNICA a relação dos 26 (vinte e seis) candidatos selecionados e CONVOCA para participar da 2 etapa (item 7, subitem 7.3do Chamamento n. 1/2018).

Os candidatos convocados deverão comparecer ao local onde participarão da Prova Teórica e Prática, com antecedência mínima de 15 minutos, municiados de documento de identificação com foto (item 7, subitem 7.9 do Chamamento n. 1/2018).

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

ANA VALESKA DUARTE
 ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA NETO
 ANTONIO PAULO DOS SANTOS FILHO
 BÁRBARA THAÍS VIEIRA DE FREITAS
 BRENDA MUGRABE DE OLIVEIRA MAGALHÃES
 CARLOS ALBERTO PONTIN
 CRISTIANE SALES MACHADO
 DALMO LUIS ROUMIE DA SILVEIRA
 DÉBORA HONORATO DE SOUZA ALVES
 EGNALDO DOS SANTOS BENTO
 ELIANDRA ROSE
 EMÍLIA CORREIA LIMA
 GERMANA GOMES DA SILVA
 JÚLIA AMARAL DE AGUIAR
 LAIS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO
 LEANE ABIORANA DE MACEDO
 LUANA MONTEIRO ALCÂNTARA
 MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA
 MARFIZA SILVA PAES
 NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
 NILTON CESAR ANUNCIÇÃO
 PAULA CAROLINA DO N. MARTINES
 RAFAELA CABRAL ANTUNES
 ROSIMAR FRANCELINO MACIEL
 SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA
 THAMYRES BROTTI DE SOUZA

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA

2ª ETAPA PROVA TEÓRICA E PRÁTICA (ITEM 7 SUBITEM 7.3 DO CHAMAMENTO N. 1/2018):

Data: 30.1.2018 (terça-feira)

Horário: 9h – Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência

Local: Sala II da Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado a Avenida Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria – Porto Velho – RO- Segundo Andar- Prédio Sede.

Porto Velho-RO, 29 de janeiro de 2018.

Camila da Silva Cristóvam
 Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão